



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS

BERNARDO ROSSI
Prefeito

ALBANO BATISTA FILHO
Vice-Prefeito

RENAN SOUSA CAMPOS
Secretário-Chefe de Gabinete

SEBASTIÃO MEDICI
Procurador-Geral

MARCUS WILSON von SEEHAUSEN
Secretário de Administração e de Recursos Humanos

SEBASTIÃO MEDICI
Controlador-Geral (interino)

ELAINE CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO
Secretária de Fazenda

DENISE MARIA RESPEITA QUINTELLA COELHO
Secretária de Assistência Social

PAULO RENATO MARTINS VAZ
Secretário de Defesa Civil e Ações Voluntárias

MARCELO FIORINI
Secretário de Desenvolvimento Econômico

MÁRCIA PALMA PINHEIRO
Secretária de Educação

RONALDO CARLOS DE MEDEIROS JÚNIOR
Secretário de Obras, Habitação e Regularização Fundiária

KARINA DE FREITAS BRONZO
Secretária de Serviços, Segurança e Ordem Pública

FREDERICO PROCÓPIO MENDES
Secretário de Meio Ambiente

FABÍOLA HECK
Secretária de Saúde

DALMIRO CAETANO
Coordenador de Planejamento e Gestão Estratégica

ROBERTO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
Coordenador Especial de Articulação Institucional

MARCELO VALENTE
Secretário da Turispetro

MARCELO FLORÊNCIO
Diretor-Presidente do
Instituto Municipal de Cultura e Esportes

ROBERTA CABRAL DA COSTA
Coordenadora de Comunicação Social/Editora do D.O.

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

WAGNER LUIZ FERREIRA DA SILVA
Diretor-Presidente da COMDEP

JAIR DA CUNHA PEREIRA
Diretor-Presidente da CPTRANS

FERNANDO LEITE FORTES
Diretor-Presidente do INPAS

D.O.
DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Criado pelo Decreto nº 192 de 11/04/1990 e regulamentado pelo Decreto nº 361 de 20/02/1991

Os textos para publicação deverão ser entregues em disquete, com cópia em papel, até às 15h à Chefia do Núcleo Administrativo do Gabinete do Prefeito, na Avenida Koeler, 260, Centro. Tel/fax: 2246.9354 / 2246.9356.

Preços – Exemplar avulso: R\$ 0,30. Assinatura semestral – R\$ 30,00. Exemplar atrasado – R\$ 0,60

Preços para publicações – Centímetro por coluna para publicações de Atas, Balanços e Editais: R\$ 5,00.

Coordenação – Coordenadoria de Comunicação Social

Assinaturas – Informações 2246.9354

Venda – Banca do Marchese
Banca do Amaral (em frente ao HSBC)
Banca Imperador 1080 (ao lado Itau)

www.petropolis.rj.gov.br

internet

Reprodução

D.O.

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

ANO XXVIII – Nº 5846

Quinta-feira, 23 de janeiro de 2020



PODER EXECUTIVO

Controladoria Geral

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGR Nº 06 de 10 de janeiro de 2020

Dispõe sobre orientações aos Gestores Públicos Municipais quanto às regras de final de mandato, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), e na Lei Eleitoral nº 9.504/97, bem como quanto aos procedimentos a serem adotados na Transição de Mandato.

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, como Órgão da Administração Pública, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 70 e 74 da CRFB/88:

CONSIDERANDO que as ações de natureza preventiva se revestem de caráter pedagógico com vistas a promover a eficiência na Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral), impõem regras de finanças públicas e de assunção de despesas que deverão ser observadas pelos Agentes Públicos no último ano de mandato;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os Agentes Públicos Municipais acerca das condutas a serem adotadas nesse período, bem como quantos aos procedimentos a serem adotados na Transição de Mandato.

R E S O L V E

Art. 1º – A presente Instrução tem por objetivo orientar os Gestores Públicos Municipais quanto às regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), e na Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral), bem como quanto aos procedimentos a serem adotados na Transição de Mandato, conforme os itens abordados pelos anexos I e II, parte integrante desta Instrução.

Art. 2º – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO MÉDICI
Controlador-Geral do Município (interino)

ANEXO I

REGRAS DE FINAL DE MANDATO PREVISTAS NA LRF E LEI ELEITORAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF postula o equilíbrio das contas públicas por meio de uma ges-

tão responsável que evite o endividamento público, inclusive em relação ao último ano de mandato do gestor, a LRF e a Lei Eleitoral tem proibições específicas.

DAS VEDAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Os itens a seguir apresentam as situações previstas na LRF relacionadas com o último ano de mandato municipal:

1) Aumento de despesa com pessoal, realizado nos 180 dias anteriores ao final de mandato. (art. 21, parágrafo único).

Durante os últimos 180 dias do mandato, os gastos com pessoal não poderão ser aumentados, sendo considerados nulos de pleno direito os atos que resultarem em acréscimo, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar n. 101/2000.

A proibição é aplicável a todos os administradores públicos, sujeitos ou não ao processo eleitoral.

– *Exceção: A concessão de vantagens pessoais. Exemplos: triênios, quinquênios, salário-família etc.*

Em caso de descumprimento do parágrafo único do art. 21 da LRF, a pena estabelecida pela Lei Federal nº 10.028/2000 é a reclusão de 1 a 4 anos, conforme art. 359-G do Código Penal.

2) Operação de crédito por antecipação de receita (art. 38, IV, alínea “b”).

As operações de crédito por antecipação de receita, destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, são proibidas durante todo o último ano de mandato, neste sentido o art. 359-A da Lei n. 10.028/2000 tipifica o ato como crime sujeito a pena de reclusão de 1 a 2 anos.

3) Obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres (art. 42, caput).

Ao titular de poder ou órgão é vedado contrair despesas nos últimos oito meses do último ano de mandato (01/05 a 31/12), que não possam ser cumpridas de forma integral dentro do exercício financeiro, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para este efeito.

Ressalte-se que na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, conforme previsto no parágrafo único do art. 42.

Exceção:

1) *Contratos com previsão no PPA – Nesse caso, não existe a obrigação de se deixar em caixa a disponibilidade*

financeira para as despesas que irão se realizar no exercício seguinte. Deverá existir a suficiente disponibilidade financeira para pagamento das parcelas que restarem relativas ao que foi empenhado no ano.

2) Despesas caracterizadas como preexistentes, essenciais e contínuas

- Nesse caso, também não existe a obrigação de se deixar em caixa a disponibilidade financeira para as despesas que irão se realizar no exercício seguinte, desde que as três características estejam presentes simultaneamente.
- No entanto, o gestor deve deixar suficiente disponibilidade financeira para o pagamento das parcelas que restarem relativas ao que foi empenhado no ano.

Obs: Natureza da Despesa:

- Preexistentes: ocorre quando as despesas cujos fatos geradores que motivaram a obrigação, existiam antes de 01/05.
- Contínuas: despesas que correspondem a uma necessidade permanente da administração.
- Essenciais: despesas que são imprescindíveis para a administração pública, cuja realização se faz necessária para que não haja a interrupção dos serviços voltados ao interesse público.

Importante:

- A vedação alcança os titulares dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal (administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes).
- O que é vedado no art. 42 não é o empenho de despesas contraídas antes dos oito meses finais, mas sim o reconhecimento de um novo compromisso por meio de contratos, ajustes ou outros instrumentos, sem que haja disponibilidade de caixa para o respectivo pagamento.
- A apuração da disponibilidade financeira deverá levar em conta o saldo existente em 30/04/2020, considerando-se o fluxo de caixa, em que são levados em consideração os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.
- Recursos com vinculação específica, como os provenientes de convênios, FUNDEB e reservas previdenciárias, não devem ser considerados disponíveis para pagamento de despesas de natureza diversa.
- É necessário o pagamento ou a existência de disponibilidade financeira suficiente para o cumprimento das parcelas empenhadas e liquidadas no exercício, contraídas nos últimos oito meses, e as parcelas a serem liquidadas, se for o caso, devem ser pagas com recursos consignados nos orçamentos respectivos.
- O cancelamento de restos a pagar liquidados e processados é ilegal, salvo em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abrindo-se a possibilidade de um estorno da obrigação, com a devida comprovação.
- É ilegal o cancelamento/anulação de empenhos de despesas liquidadas.

Em caso de descumprimento do parágrafo único do art. 42, caput, da LRF, a pena estabelecida pela Lei Federal 10.028/2000 é a reclusão de 1 a 4 anos, prevista no art. 359-C do Código Penal.

4) Limite de despesa total com pessoal (arts. 20 e 23, §§ 3º e 4º).

Se o limite de despesa total com pessoal, previsto no art. 20 da LRF, for ultrapassado no 1º quadrimestre do último ano de mandato, serão aplicadas restrições imediatas, em que o Ente não poderá:

- Receber transferências voluntárias;
- Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

– *Lembrando: Nos municípios, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% da receita corrente líquida, sendo 54% para o executivo e 6% para o legislativo.*

5) Exceder o limite da Dívida Consolidada (art. 31, §§ 1º e 3º).

O limite máximo para o endividamento do ente, estabelecido pela Resolução 43/01 do Senado Federal, quando inobservado no primeiro quadrimestre do último

ano de mandato, importará na aplicação imediata das restrições descritas no art. 31, §§ 1º e 3º da LRF, quais sejam:

- Vedação para realização de operações de créditos, inclusive por antecipação da receita, excetuando-se apenas aquelas destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;
- Obrigatoriedade de obter superávit primário necessário à recondução da dívida ao limite, inclusive com medidas de limitação de empenho.

DAS VEDAÇÕES DA LEI ELEITORAL

Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

A Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições – LE) apresenta algumas condutas que são vedadas aos agentes públicos no decorrer do mandato e, sobretudo, no ano e no período de campanha eleitoral

Observado o caráter pedagógico e de orientação, colecionamos, com base na vigente legislação eleitoral e nas orientações expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Ministério Público, as principais vedações aplicáveis à matéria, vejamos:

1) Despesas de pessoal (art. 73, V)

VEDAÇÕES: Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos é proibido nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público.

EXCEÇÕES:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
 - b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
 - c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo (03 meses antes da eleição);
 - d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
 - e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.
- Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras penalidades de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não.

PENALIDADES: Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras penalidades de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não.

OBSERVAÇÕES: Vedações dirigidas a todos os servidores públicos que mantêm vínculo com o poder público.

2) Transferências voluntárias (Art. 73, VI, a)

VEDAÇÕES: Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos é proibido realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e municípios, e dos Estados aos municípios.

EXCEÇÕES:

- Recursos destinados a cumprir obrigação formal pré-existente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma pré-fixado; e
- Recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

PENALIDADES: Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos

beneficiados, sem prejuízo de outras penalidades de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não.

OBSERVAÇÕES: Transferência voluntária é toda aquela que não ocorre de determinação legal ou judiciária.

3) Despesas com Publicidade Institucional (Art. 73, VI, b)

VEDAÇÕES: Desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos é proibido autorizar ou veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos.

EXCEÇÕES:

- Caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (ex. campanha nacional de vacina);
- Produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado.

PENALIDADES: Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras penalidades de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não.

OBSERVAÇÕES: Propaganda institucional – é aquela realizada para divulgar os atos e feitos da Administração Pública, fundada no dever de bem informar a população. Deve ser custeada com recursos públicos e não se confunde com a propaganda eleitoral.

Desnecessidade da exigência que tal propaganda tenha cunho eleitoral, mesmo aquelas sem interferência no processo eleitoral devem ser suspensas.

Atinge a administração direta e indireta.

Vedação ampla e irrestrita.

– Nos três meses que antecedem o pleito: Proibida (Art. 73, VI, B, da LE);

– No primeiro semestre: É permitida, mas não pode exceder a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (Art. 73, VII da LE).

4) Pronunciamento em Rádio ou TV (Art. 73, VI, c)

VEDAÇÕES: É proibido fazer pronunciamento em cadeia de rádio e/ou televisão, fora do horário eleitoral gratuito, nos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos.

EXCEÇÕES: Quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, a critério da Justiça Eleitoral.

PENALIDADES: Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras penalidades de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não.

OBSERVAÇÕES: A conduta vedada é o pronunciamento através de cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, e não mera entrevista transmitida através de rádio e televisão.

5) Despesas de Publicidade (Art. 73, VIII)

VEDAÇÕES: Realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

EXCEÇÕES: –

PENALIDADES: Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras penalidades de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fi-

xadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não.

OBSERVAÇÕES: Propaganda Institucional:

– Nos três meses que antecedem o pleito: Proibida (Art. 73, VI, B, da LE);

– No primeiro semestre: É permitida, mas não pode exceder a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

“A melhor interpretação da regra do art. 73, VII, da Lei das Eleições, no que tange à definição – para fins eleitorais do que sejam despesas com publicidade –, é no sentido de considerar o momento da liquidação, ou seja, do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado – independentemente de se verificar a data do respectivo empenho ou do pagamento, para fins de aferição dos limites indicados na referida disposição legal.” (Respe nº 679-94.2012.6.26.0212/SP – Rel. Min. Henrique Neves da Silva)

6) Remuneração de Servidores (Art. 73, VIII)

VEDAÇÕES: É vedado, a partir dos 180 dias que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, fazer revisão geral da remuneração de servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

EXCEÇÕES: Aumento de despesa com pessoal da área da educação, desde que haja aumento de transferência de recursos do FUNDEB

PENALIDADES: Anulação do ato (LRF, art. 21, parágrafo único) e reclusão de um a quatro anos (Decreto-Lei 2.848/40, alterado pela Lei 10.028/00).

OBSERVAÇÕES: –

7) Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública (Art. 73, §§ 10º e 11º)

VEDAÇÕES: Durante todo o ano eleitoral, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública

Vedação a execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior.

EXCEÇÕES:

- Casos de calamidade pública;
- Estado de emergência, ou;
- No caso de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

PENALIDADES: Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras penalidades de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não.

OBSERVAÇÕES: Segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a norma do § 10º do art. 73 da Lei Eleitoral impede, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município (ex: Programa de Recuperação Fiscal – Refis), bem como o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara de Vereadores, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes (Consulta TSE nº 1531-69/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 20/09/2011) Matéria também foi tratada na TSE -Resolução 23.606/2019.

8) Propaganda Institucional (Art. 74 da LE e Art. 37, § 1º da CF)

VEDAÇÕES: É vedada a qualquer tempo, a propaganda institucional na qual conste nomes, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Caracterização de abuso de autoridade.

EXCEÇÕES: –

PENALIDADES: Cancelamento do registro ou do diploma do responsável, se candidato.

OBSERVAÇÕES: –

9) Despesas com shows artísticos (Art. 75)

VEDAÇÕES: Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, é proibido contratar shows artísticos, pagos com recursos públicos, para a realização de inaugurações.

EXCEÇÕES: –

PENALIDADES: Cassação do registro de candidatura, inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes à eleição ou, se eleito, perda do diploma, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta.

OBSERVAÇÕES: –

10) Participação em inaugurações (Art. 77, caput)

VEDAÇÕES: Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, é vedado aos candidatos a prefeito e vice-prefeito, comparecer de inaugurações de obras públicas. A simples presença física do candidato, sem nenhuma manifestação de caráter eleitoral, é o bastante para caracterizar a conduta vedada.

EXCEÇÕES: –

PENALIDADES: Cassação do registro da candidatura ou, no caso de configurado abuso de autoridade, perda do diploma do eleito e inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta vedada.

OBSERVAÇÕES: –

11) Outras condutas vedadas aos agentes públicos durante o ano eleitoral (Art. 73, I a IV)

VEDAÇÕES: Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública.

EXCEÇÕES: –

PENALIDADES: Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras penalidades de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não.

OBSERVAÇÕES: O TSE já entendeu presente essa conduta no uso de banco de dados da Administração Pública para campanha eleitoral de determinado candidato, bem como a pintura de calçadas e meios-fios das ruas da cidade nas cores do partido com recursos públicos e em pleno período eleitoral. Trata-se de vedação permanente, que pode ocorrer até mesmo antes das Convenções Partidárias, a lei não fixou prazo para a sua ocorrência.

VEDAÇÕES: Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

EXCEÇÕES: –

PENALIDADES: Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras penalidades de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não.

OBSERVAÇÕES: É necessário que os materiais ou serviços sejam custeados pelo Erário.

Trata-se de vedação permanente, que pode ocorrer até mesmo antes das Convenções Partidárias.

VEDAÇÕES: Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou

municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

EXCEÇÕES: –

PENALIDADES: Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras penalidades de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não.

OBSERVAÇÕES:

- Alcança todos os servidores, inclusive os comissionados;
- Trata-se de vedação permanente.

VEDAÇÕES: Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

EXCEÇÕES: – Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras penalidades de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não.

OBSERVAÇÕES:

- Não é proibida a mera distribuição gratuita de bens e de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Não se exige a paralisação da atividade assistencial porventura já desenvolvida anteriormente (art. 73, § 10).
- Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida (art. 73, § 11).
- A expressão “serviços de caráter social” inclui a prestação de serviços médicos e jurídicos pelo poder público. Outrossim, a distribuição gratuita de bens inclui a entrega de material de construção, escolar, medicamentos, vestiários e alimentos.
- Trata-se de vedação permanente.

ANEXO II TRANSIÇÃO DE MANDATO

As regras de Transição de Mandato estão previstas nos Artigos 79 e 80 da Lei Orgânica Municipal, que determina:

Art. 79 – O Prefeito deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União, do Estado ou internacionais, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferência a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova

Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Parágrafo Único – A entrega dos documentos será feita ao sucessor até 5 (cinco) dias após sua proclamação pela Justiça Eleitoral, sob pena de responsabilidade.

Art. 80 – É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária, salvo autorização legislativa.

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º – Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

Petrópolis, 10 de janeiro de 2020.

SEBASTIÃO MÉDICI

Controlador-Geral do Município (interino)

Atos do Prefeito

PORTARIA Nº 3.405 de 22 de janeiro de 2020

O Prefeito do Município de Petrópolis, usando de suas atribuições legais, conforme disposto no Art. 34, Inciso II, alínea “a” da LOM,

RESOLVE, enquadrar por progressão funcional, com fundamento na Lei nº 6.870/2011 c/c a Lei nº 6.908/2011, os funcionários abaixo. (ANEXO I) (Of. nº 019/2020 – GS/SADRH)

Gabinete do Prefeito de Petrópolis, em 22 de janeiro de 2020.

BERNARDO ROSSI

Prefeito

PORTARIA Nº 3.406 de 22 de janeiro de 2020

O Prefeito do Município de Petrópolis, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE exonerar PRISCILA MIRANDA VEIGA MACHADO, do Cargo de Direção e Assessoramento

Superior, de Assessor Técnico Adjunto Jurídico, da Procuradoria Geral, símbolo DAS-5, a partir 21/01/2020. (Of. PRG/GAB nº 123/2020)

Gabinete do Prefeito de Petrópolis, em 22 de janeiro de 2020.

BERNARDO ROSSI

Prefeito

PORTARIA Nº 3.407 de 22 de janeiro de 2020

O Prefeito do Município de Petrópolis, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE nomear, nos termos da Lei nº 6.946/12, c/c a nº 7.510/2017, GUSTAVO MADEIRA COUTINHO RIBEIRO, para exercer Cargo de Direção e Assessoramento Superior, de Assessor Técnico Adjunto Jurídico, da Procuradoria Geral, símbolo DAS-5, a partir 21/01/2020. (Of. PRG/GAB nº 123/2020)

Gabinete do Prefeito de Petrópolis, em 22 de janeiro de 2020.

BERNARDO ROSSI

Prefeito

JUSTIFICATIVA

(Inversão de ordem cronológica de pagamento)

Conforme estabelecido no artigo 5º da Lei Federal 8666/1993 (ordem cronológica de pagamentos) e Decreto Municipal nº 596, de 04 de dezembro de 2018, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamento no processo nº 54012/2019, tendo como favorecido a empresa Top Flex Comércio e Serviços Eireli – EPP, por se tratar de serviço essencial para a realização das fiscalizações com efetividade cumprindo as demandas essenciais do consumidor, bem como o deslocamento da equipe para a realização das ações de rotina do Procon Petrópolis.

Petrópolis, 31 de outubro de 2019.

BERNARDO ROSSI

Prefeito

JUSTIFICATIVA

(Inversão de ordem cronológica de pagamento)

Conforme estabelecido no artigo 5º da Lei Federal 8666/1993 (ordem cronológica de pagamentos) e Decreto Municipal nº 596, de 04 de dezembro de 2018, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamento no processo nº

53377/2019, tendo como favorecido a empresa City Conect Soluções em Tecnologia Ltda, por se tratar de serviço essencial para dar início ao desenvolvimento, planejamento, gerenciamento e elaboração da plataforma do aplicativo, a fim de atender o cronograma estipulado no termo de referência.

Petrópolis, 05 de novembro de 2019.

BERNARDO ROSSI

Prefeito

JUSTIFICATIVA

(Inversão de ordem cronológica de pagamento)

Conforme estabelecido no artigo 5º da Lei Federal 8666/1993 (ordem cronológica de pagamentos) e Decreto Municipal nº 596, de 04 de dezembro de 2018, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamento no processo nº 56726/2019, tendo como favorecido a empresa Traços e Tons Ltda, por se tratar de serviço essencial para a caracterização do veículo, para garantir a transparência, nas ações do Procon. Tal veículo será utilizado nas fiscalizações e ações de rotina do Procon, além de ser essencial para a realização do projeto como: o Procon Mirim, o Procon nas Escolas, o Procon Educa, o Procon Solidário, o Procon Palestras, o Procon Itinerante, o Procon nas Comunidades, tais projetos são de uma importância para a população.

Petrópolis, 19 de novembro de 2019.

BERNARDO ROSSI

Prefeito

DECRETO Nº 1.043 de 22 de janeiro de 2020

Prorroga o prazo do Decreto nº 688/2019, que dispõe sobre a constituição de Grupo de Trabalho para Análise, Avaliação Documental e Despacho nos Processos de Isenção de IPTU, segundo a Lei 6930 de 05 de janeiro de 2012.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º – Fica prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 01/02/2020, o prazo de duração do Grupo de Trabalho para Análise, Avaliação Documental e Despacho nos Processos de Isenção de IPTU – Idoso.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário. (Of. nº 04/2020 – SEF)

Gabinete do Prefeito de Petrópolis, em 22 de janeiro de 2020.

BERNARDO ROSSI

Prefeito

Secretaria de Educação

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 001 de 10 de janeiro de 2020

A Secretária de Educação do Município de Petrópolis, usando de suas atribuições legais.

RESOLVE substituir NATÁLIA SILVA RAPOSO BARREIROS THOMAZ, matr. 23315-3 por LETÍCIA IVANA GOMES, matr. 22992-0, junto à Comissão com a finalidade de apurar os fatos e eventual caracterização ou elisão do dano, relatado nos autos do Processo Administrativo nº 22482/2018, designado através da Resolução nº 014 de 20 de agosto de 2019, a partir de 20 de agosto de 2019.

MARCIA PALMA PINHEIRO

Secretária de Educação

ANEXO I – PORTARIA Nº 3.405 de 22 de janeiro de 2020

Mat.	Nome	Função	Processo	Data Proc.	Nível Atual	Novo Padrão
227021	ANA CAROLINA CAETANO DA SILVA	Ed.Educ.Infantil	59123/1911/1	1/2019	AEI1A	AEI2A
227935	ANA CATARINA HENRICHES F. CAMPINHO NUNES	Ed.Educ.Infantil	60504/1919/1	1/2019	AEI1A	AEI2A
227277	ANA LUCIA DA CRUZ	Cozinheiro	60159/1914/1	1/2019	ZC1A	ZC2A
168360	ANTONIO CARLOS BORGES LOPES	Zelador	13455/1608/08	2016	ZC3A	ZC4A
227730	CHRISTINA CABRAL RIEGER DE MENEZES	Ed.Educ.Infantil	61649/1926/1	1/2019	AEI1A	AEI2A
228044	CINARA MILAGRE MATHEUS	Aux. De Serv. Gerais	61195/1922/1	1/2019	ASG1C	ASG2C
227498	CLEIDE DA SILVA VILLA NOVA FERREIRA	Cozinheiro	58088/1905/1	1/2019	ZC1A	ZC2A
227382	DAIANE COPPE CORDEIRO PINHO	Cozinheiro	61789/1927/1	1/2019	ZC1C	ZC2C
226009	DANIELE RODRIGUES	Prof. Ed. Básica/Ed. Inf.	65429/1917/12	2019	P1C	P2C
227854	ELISE ALVES PACHECO LUCAS	Professor Ed. Básica	65616/19	1/2019	P1B	P2B
228010	ERICA BARCELOS DE CAMPOS	Ed.Educ.Infantil	61568/1926/1	1/2019	AEI1A	AEI2A
227781	ESTER DA SILVA CASTRO	Ed.Educ.Infantil	62003/1927/1	1/2019	AEI1A	AEI2A
227994	FERNANDA JULIO DA SILVA	Ed.Educ.Infantil	59684/1913/1	1/2019	AEI1B	AEI2B
227960	GISELE FERNANDA DA SILVA CAITANO	Cozinheiro	58489/1907/1	1/2019	ZC1B	ZC2B
227480	GRAZIELLA DE SOUZA FERREIRA	Cozinheiro	58538/1907/1	1/2019	ZC1D	ZC2D
227978	JACQUELINE A. FELIX DOS SANTOS JORDAO	Interprete de Libras	62263/1928/1	1/2019	SE1C	SE2C
227692	JULIA LOPES MORELLI	Ed.Educ.Infantil	61056/1922/1	1/2019	AEI1A	AEI2A
147125	LUIZ FERNANDO ABEND	Professor Ed. Básica	60985/1921/1	1/2019	P3D	P5D
217573	MARCELO DE OLIVEIRA	Inspetor De Discipl.	65255/1916/12	2019	AEI1A	AEI2A
227366	MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS	Cozinheiro	58490/1905/1	1/2019	ZC1A	ZC2A
219401	MARIANA CRISTINA MUSSEL	Cozinheiro	65163/19	16/12/19	ZC1A	ZC2A
228036	NORMA SUELI DIAS DE SOUZA ALEXANDRINO	Cozinheiro	61123/1922/1	1/2019	ZC1D	ZC2D
227714	QUEILA ANDRADE DA CRUZ	Ed.Educ.Infantil	59125/1911/1	1/2019	AEI1A	AEI2A
227951	RAPHAELA TOME PEREIRA	Ed.Educ.Infantil	61528/1925/1	1/2019	AEI1A	AEI2A
227749	RENATA DE OLIVEIRA	Ed.Educ.Infantil	64717/1911/12	2019	AEI1A	AEI2A
228095	SHEILA ALVES TEIXEIRA DE CASTRO GUEDES	Ed.Educ.Infantil	61047/1922/1	1/2019	AEI1A	AEI2A
187577	SILVANIA DA CONCEICAO M. DE SOUZA	Secretario Escolar	59693/1913/1	1/2019	SE3B	SE4B
228087	THUANE ZARLOTTI DA COSTA	Ed.Educ.Infantil	60161/1914/1	1/2019	AEI1A	AEI2A